

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO
CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS**

**FOR A FACELESS CONSTITUTIONAL COURT: THE EXAMPLE OF THE
FRENCH CONSTITUTIONAL COUNCIL**

Fernanda Fortes Litwinski ¹

Resumo

No Brasil, há uma crise de legitimidade das instituições democráticas, inclusive no Poder Judiciário. Os atos do Supremo não são mais reconhecimento como alheios às influências extrajurídicas. Contudo, a figura mitológica do tribunal neutro é necessária para a plenitude do Estado Democrático de Direito: o Poder Moderador de Benjamin Constant. A concepção ampla de neutralidade é impossível de ser alcançada. Entretanto, buscar-se-á demonstrar que certas características do Conselho Constitucional francês auxiliam na construção desse ideário de uma Corte Constitucional sem face. Utilizou-se o método dialético. As fontes primárias são a revisão bibliográfica e as normas afetas ao Conselho Constitucional francês.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Mito da neutralidade, Conselho constitucional francês

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, there's a crisis of legitimacy of democratic institutions, including the judiciary. The Supreme court acts aren't recognized as foreign to the extra-legal influences. However, the mythological figure of the neutral court is necessary for the fulfillment of the democratic state of law: the moderating power of Benjamin Constant. The broad conception of neutrality is impossible to achieve. However, it'll demonstrate certain features of the French Constitutional Council can be used to construction of this notion of a faceless Constitutional Court. The dialectical method was used. The bibliographic review and french Constitutional Council rules are the primary sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional jurisdiction, Myth of neutrality, French constitutional council

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bolsista Capes.

1 Introdução

No Brasil depara-se com uma crise de legitimidade das instituições democráticas. Há muito se fala dessa crise no poder legislativo, pela ausência do sentimento de representatividade pela sociedade. No executivo, pela inércia na implementação dos direitos fundamentais. Todavia, tal crise resvalou no Poder Judiciário, afetando inclusive sua instância maior responsável pela guarda da Constituição- o Supremo Tribunal Federal. Suas decisões já não são reconhecidas pela sociedade como um ato justo e legítimo, mas um ato de poder, de violência. Não consegue refletir mais a imagem de um tribunal neutro às ingerências políticas, independente, que busca a justiça e o respeito à Constituição.

Entretanto, a figura mitológica de um tribunal neutro é necessária para a plenitude do Estado Democrático de Direito, devendo ser preservada, no imaginário social, a imagem de um poder diferente dos demais que protege contra as injustiças. Benjamin Constant criou a figura do Poder Moderador que seria um poder neutro, que agiria de forma imparcial e manteria o equilíbrio entre os demais poderes. Garantiria ainda o respeito aos direitos individuais, controlando o arbítrio dos governantes.

Por óbvio que a concepção ampla de neutralidade é impossível de ser alcançada, em especial a ideia de neutralidade científica que prega só ser racional a análise objetiva do fenômeno jurídico, bem como a figura do juiz neutro, visto que a natureza humana já o impede de sê-lo. Buscar-se-á, então, uma neutralidade mítica, não como realidade fática, a ser implementada através da adoção de medidas que busquem a impessoalidade dos atos praticados pela Corte. Ademais, que proporcionem a difusão no ideário popular desse mito da neutralidade, concedendo maior respeitabilidade às suas decisões.

Contudo, não se terá o intento de buscar medidas que ocultem a realidade, negando a dimensão política inerente ao exercício das Cortes Constitucionais, só para imunizar os membros de críticas. Mas de medidas que previnam a partidarização ou a utilização como instrumento de poder, contendo o ímpeto de liderança de seus membros, o que descaracteriza a sua atividade fim e a pessoaliza, através da figura do próprio membro.

Mas quais as medidas necessárias para efetivar uma Corte Constitucional que figure simbolicamente como um poder neutro? É patente que não há um modelo pronto a ser importado acriticamente e que se adeque às especificidades locais. Contudo, demonstrar-se-á que certas características do Conselho Constitucional francês podem auxiliar na construção desse ideário e bloquear interesses extrajurídicos que desnaturam seu fim. Ou seja, são eficazes na construção de uma Corte Soberana sem face: impessoal e neutra.

Contudo, este estudo não busca afirmar que o Conselho Constitucional francês é o exemplo de Corte Constitucional sem face, visto que não foi realizada pesquisa empírica na França com viés de apurar a imagem do Conselho Constitucional francês na sociedade. Mas intenta-se utilizar o método dialético na análise das suas características selecionadas. Por isso, as fontes primárias dessa pesquisa são a revisão bibliográfica e normas afetas ao Conselho Constitucional francês. Utilizou-se o método qualitativo na análise das decisões do Conselho e o quantitativo na análise do cumprimento dos prazos estipulados em lei.

O presente estudo será estruturado da seguinte forma. Antes de adentra nas características que são o seu objeto, far-se-á uma síntese do Conselho Constitucional francês, vez que os estudos jurídicos brasileiros focam-se mais no controle de constitucionalidade americano e no europeu, sendo que o francês apenas é citado por não se encaixar nesses dois modelos. Após, esse brevíário discorrer-se-á sobre o mito da neutralidade e da sua distinção da neutralidade científica e da imparcialidade processual. Ao final, esmiuçar-se-á o significado da denominação Corte sem face e as características do modelo consideradas como essencial para a construção de referida corte.

2 Uma síntese do Conselho Constitucional Francês

O Conselho Constitucional Francês foi instituído pela Constituição de 1958, a qual está em vigor na República Francesa. Fica a cargo dele, o excêntrico controle de constitucionalidade francês. Esse controle diferenciava-se dos modelos americano e europeu, visto que a Constituição só previa um controle anterior à entrada em vigor da lei, não estando incluída a possibilidade de um controle posterior a sua vigência, como previam os outros dois modelos (FRANÇA, 1958a). Somente após a Reforma Constitucional de 2008, de modernização das instituições da V República, passou-se a prever um controle a *posteriori*, com características mais assemelhadas ao europeu do que ao americano. Assim, passou a prever dois tipos de controle, um anterior e outro posterior a vigência da lei. Ambos os controles não podem ser suscitados pelos cidadãos diretamente ao Conselho. (Id., 2008)

As atribuições do Conselho Constitucional podem ser classificadas em dois grandes grupos. Um referente à sua competência jurisdicional, o qual pode ser subdividido em contencioso normativo e contencioso eleitoral e referendário. E outro acerca da sua competência consultiva. Ou seja, não cabe ao Conselho Constitucional francês apenas o controle de constitucionalidade das leis, essa é apenas uma das suas atribuições.

Ao Conselho Constitucional Francês cabe analisar os atos que possam atentar contra a Constituição e anula-los, revoga-los ou impedi-los de entrar em vigor. Dentre esses atos estão incluídas as eleições para presidência, para assembleia e para o senado, bem como a elegibilidade dos seus participantes; as operações de referendo; as disposições legislativas e regulamentares; os compromissos internacionais. Ele também pode ser suscitado sobre o atendimento das condições exigidas para a apresentação dos projetos de lei; sobre o respeito à repartição de competências entre a lei e o regulamento, e entre o Estado e as *collectivités d'outre-mer*.

O seu exercício de guardar a Constituição é ampliado pela obrigatoriedade do controle *a priori* da constitucionalidade das leis orgânicas antes de sua promulgação, dos regulamentos das assembleias parlamentares antes da sua aplicação e das propostas de referendo que possuem formato de proposição legislativa organizadas por membros do parlamento com apoio de eleitores. A prevenção também é verificada no exercício da sua competência consultiva, a qual é exercida obrigatoriamente nas circunstâncias excepcionais e quando provocado sobre a organização do escrutínio para a eleição do Presidente da República e para o referendo.

As regras de organização e funcionamento do Conselho são determinadas por lei orgânica (FRANÇA, 1958a, art. 63). O Conselho Constitucional não se trata de uma corte suprema que está acima do Conselho de Estado e do Tribunal de Cassação. Ele se reúne mediante a convocação pelo seu presidente ou em caso de impedimento deste, pela convocação pelo membro mais antigo, em respeito ao artigo 13 da Portaria nº 58-1067. As decisões são proferidas, em respeito à regra do quórum, estando presentes pelo menos sete membros, salvo no caso de força maior devidamente constada em ata, conforme o artigo 14 da mesma. (Id., 1958b)

O processo perante o Conselho respeita o contraditório e é escrito, sendo que na Questão Prioritária de Constitucionalidade (controle *a posteriori*), as partes também são ouvidas em audiência pública. Já no contencioso eleitoral, as partes podem solicitar uma audição (Id., 2015c). As decisões do Conselho vinculam aos poderes públicos, as autoridades administrativas e judiciais, não sendo susceptíveis de reforma. Todavia, em matéria eleitoral e nas questões prioritárias de constitucionalidade, o Conselho admite recursos para a retificação de erro material. Elas também influenciam nas relações internacionais, visto que podem autorizar a ratificação de um compromisso internacional ou determinar que só ocorra após uma revisão constitucional que o torne conforme a Constituição. O Conselho Constitucional goza de autonomia financeira, sendo que os créditos necessários para o seu funcionamento

são inscritos no orçamento geral. Em miúdos, o seu orçamento é elaborado e inscrito em dotação referente aos poderes públicos constante no projeto de lei de finanças. O presidente do Conselho é o ordenador de despesas. (Id., 1958b, art. 16)

O artigo 62 da Constituição Francesa elenca alguns efeitos das decisões do Conselho. No exercício do seu controle *a priori*, ao declarar uma disposição inconstitucional, esta não poderá ser promulgada e nem aplicada. Ou seja, não se pode falar em revogação, visto que estas ainda não foram promulgadas. No que tange, a não aplicação, essa se refere aos regulamentos da assembleia parlamentar. Ainda, se insere nesse controle, a decisão sobre a conformidade de um compromisso internacional, nesse caso a decisão autoriza a ratificação ou determina que só possa ocorrer após uma revisão constitucional, como já dito anteriormente. (FRANÇA, 1958a, 2015c)

Já, no exercício do seu controle *a posteriori*, quando declara uma disposição inconstitucional, esta é revogada a partir da publicação da decisão ou em data posterior fixada na decisão. O Conselho determina as condições e limites em que os efeitos produzidos por essa disposição são susceptíveis de questionamento (FRANÇA, 1958a). Os efeitos das decisões em matéria de contencioso eleitoral variam desde a anulação de votos, das próprias operações eleitorais, até a declaração de inelegibilidade de um candidato e a anulação de sua eleição.

No que tange a publicidade das decisões, elas são comunicadas às partes e publicadas no Jornal Oficial da República Francesa, no caso das decisões de conformidade (controle *a priori*) publica-se também o texto da consulta parlamentar, desde 1983, e as observações do Governo, desde 1995. Além disso, as decisões estão disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Constitucional, sendo que algumas são acompanhadas de comentário do seu serviço jurídico. (FRANÇA, 2015c). Por fim, uma peculiaridade marcante, auferida através de pesquisa empírica, é o cumprimento pelo Conselho dos prazos exíguos para deliberar: um mês no controle *a priori* e três, no controle *a posteriori*, ambos contados da data da submissão. Não foi localizada qualquer decisão extemporânea.

3 O mito necessário da neutralidade- impessoalidade das decisões

A neutralidade possui traços distintos da imparcialidade. Esta última é um dos deveres inerentes ao juiz natural. Significa garantir às partes as mesmas possibilidades de argumentar e provar, além de uma decisão baseada na análise dos autos processuais. Para Baracho, o tribunal competente para examinar os conflitos constitucionais deve ser composto

de forma a garantir as condições de honestidade e imparcialidade. Ele afirma que a imparcialidade do julgador é uma garantia constitucional e judicial que atinge todo tipo de processo. Além disso, ela se refere à posição do magistrado que deve ser equidistante das partes. (BARACHO, 1997, p. 56-57)

Já a neutralidade não pode ser alcançada na realidade fática, pois é inerente ao ser humano agir utilizando suas pré-compreensões. Em razão da sua natureza, não possui capacidade de dissociar a sua racionalidade das suas paixões e angústias, dos seus preconceitos e convicções. Ainda mais, em uma relação litigiosa que é um campo fértil de emoções e sentimentos.

Nesse campo, influenciam fortes cargas valorativas, concorrendo o subjetivismo, a sensibilidade, a formação profissional e humanística do intérprete, porque ele não é neutro; possui opções pessoais, registros subconscientes, crenças, preconceitos, virtudes e defeitos. (BULOS, 2014, p. 451)

No modelo legalista, concepção mais tradicional e próxima do formalismo jurídico, defende-se a objetividade do direito e a neutralidade do intérprete. (BARROSO, 2012, p. 272). Contudo as teorias críticas do liberalismo, como o marxismo serviram “para desmistificar a ideia de que o processo de interpretação e aplicação do Direito poderia ser neutro, asséptico e apolítico”. E os avanços no campo da psicologia demonstraram a impossibilidade do intérprete de direito se reduzir a fazer subsunções, por ser um ser humano “com paixões, pulsões e inconsciente”. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 324)

Para Bonavides, a versão contemporânea da jurisdição constitucional “prende-se à necessidade do estabelecimento de uma instância neutra, mediadora e imparcial na solução dos conflitos constitucionais” (BONAVIDES, 2004, p. 128). Mas como seria possível? Não seria a concepção de neutralidade inválida? Ora, inadequada é a dita neutralidade científica que pregava só ser racional a análise objetiva do fenômeno jurídico (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 163). Ou seja, a neutralidade tida como racionalidade, bem como a figura do juiz neutro, visto que a natureza humana impede-o de sê-lo.

Todavia, pode-se defender que um órgão colegiado seja edificado baseado no mito da neutralidade, esta entendida como impessoalidade. Ou seja, em uma concepção dissociada da racionalidade outrora defendida. Haja vista que apesar dos seus membros não possuírem capacidade de *auto-neutralização* em razão de sua própria natureza, o embate de argumentos de pessoas com crenças (no sentido pragmatista da palavra) diversas propicia certa neutralização a depender da forma de escolha de seus membros e de características que impessoalize as decisões do Tribunal.

Benjamin Constant criou a figura do Poder Moderador. Este seria um poder neutro, que agiria de forma imparcial e manteria o equilíbrio entre os demais poderes. Além disso, garantiria o respeito aos direitos individuais, contendo o arbítrio dos governantes. Esse pensador liberal-conservador afirmava que a neutralidade só seria possível se o titular do poder moderador não fosse integrante dos outros poderes. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 80)

Por óbvio que a concepção ampla de neutralidade é impossível de ser alcançada, mas a implementação de medidas que busquem a impessoalidade dos atos praticados por um tribunal possibilitam a difusão do mito da neutralidade que colabora para a manutenção da respeitabilidade das decisões proferidas. Entretanto, não se terá o intento de ocultar a realidade, negando a dimensão política inerente, só para imunizar os membros das críticas.

O Controle de Constitucionalidade tem uma natureza política incontestável (BONAVIDES, 2004, p. 128). Tanto que gerou controvérsia entre Schmitt e Hans Kelsen, o primeiro afirmava que o controle é essencialmente político e deveria ser atribuído ao Chefe de Estado, por representar a unidade do país. Para ele a “concessão ao Poder Judiciário da faculdade de controlar a validade das leis editadas pelo legislativo acarretaria uma indevida politização da justiça” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 22)

Para o filósofo francês Paul Ricoeur um dos problemas hermenêuticos era o de analisar se o enunciado metafórico teria o poder de redescrever a realidade. (DESROCHES, 2002, p. 46). Ele defendia que o mito é uma estrutura que torna cognoscível o acontecer, permite uma releitura. “O mito, ao nível do poema, a metáfora, ao nível da linguagem, têm uma função ontológica e hermenêutica: são instrumentos para o homem decifrar a condição humana, descobrir valores, estabelecer critérios éticos para avaliar as ações.” (Ibid., p. 47)

A figura mitológica de um tribunal neutro é necessária para o imaginário social ao preservar a imagem de um poder diferente dos demais que protege contra as injustiças e garante a plenitude do Estado Democrático de Direito. Ela é fundamental para o reconhecimento da decisão judicial como um ato justo e legítimo, afastando a percepção de como ato de violência. Um tribunal neutro às ingerências políticas, independente, que busca a justiça e o respeito à Constituição.

Tal mito da neutralidade conecta-se com a busca por decisões e tribunais desprovidos de influências perniciosas que desnaturam a função essencial do Poder Judiciário. Além disso, “as conseqüências de determinados gestos, atos, decisões, são mais graves no aspecto do seu significado simbólico do que no seu aspecto real”. (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007, p. 66). Assim, não basta o Tribunal decidir de forma neutra, deve ostentar para sociedade esse

agir. Qualquer ato que pareça desvirtuar da sua finalidade pode afetar a credibilidade do Tribunal junto à sociedade.

4 Características de uma Corte Constitucional sem face extraídas do Conselho Constitucional francês

Quando se afirma que uma Corte Constitucional não tem face está, na realidade, certificando que as suas decisões e seus atos não aparentam sofrer influências externas e são resultado do confronto de argumentos de pessoas qualificadas buscando o melhor resultado, adequada ao sistema jurídico em que está inserida e a população, e não há confusão entre a Corte e seus membros. Antes de adentrar nas características que impessoalizam o Conselho Constitucional francês e servem para a construção de uma Corte Constitucional sem face, cumpre fazer alguns apontamentos.

Primeiro, não se pretende afirmar que os membros do Conselho Constitucional francês são um exemplo de imparcialidade no exercício do ato de julgar, nem que esta Corte é tida pela população francesa como neutra, vez que tal afirmação prescindiria de um profundo estudo empírico. No mais, não pretende sugerir uma importação acrítica de características do modelo francês, pois não adianta adotar modelos que não se adequam a realidade local, mas deve-se ampliar o horizonte de análise com fim de aprimorar os institutos existentes, bem como substituí-los, respeitando-se os aspectos constitucionais locais.

Por fim, que além das vedações que serão examinadas, a função de membro do Conselho é incompatível com as de ministro, de membro do Governo ou do Conselho Econômico, Social e Ambiental, bem como com o exercício de qualquer mandato eleitoral. Também é incompatível com o exercício de qualquer função pública e de qualquer outra atividade profissional ou assalariada, assim como com o exercício da profissão de advogado. (FRANÇA, 2015c). Todavia, os membros do Conselho podem executar trabalhos científicos, literários ou artísticos. (FRANÇA, 1958a, 1958b). Essas incompatibilidades também se aplicam ao membro de pleno direito.

4.1 A composição representativa com renovação periódica do Conselho Constitucional Francês

Por mais que se defenda um tribunal neutro, isso não significa negar o caráter político da jurisdição constitucional. A teoria crítica romano-germânica e os *Critical Legal*

Studies nos Estados Unidos sustentam que “decisões judiciais não passam de escolhas políticas, encobertas por um discurso que procura exibir neutralidade” (BARROSO, 2012, p. 266). Entretanto, o presente estudo afasta-se dessa ideia de que as decisões sejam essencialmente políticas e influenciadas por fatores extrajurídicos. Defende-se que são políticas, pois em uma democracia deliberativa o debate público deve ser amplo, respeitando os direitos fundamentais, assim as Cortes Constitucionais devem ser influenciadas pela realidade e exercer o poder de conformação nesta. (Ibid., p. 47)

Contudo, sabe-se que é vital evitar a partidarização ou que se torne um instrumento de poder. Na Corte deve reinar a razão pública, valorizando-se o pluralismo, pois a democracia não se restringe às eleições. “As cortes devem buscar argumentos que possam ser reconhecidos como legítimos por todos os grupos sociais dispostos a um debate franco e aberto, ainda que venham discordar dos resultados obtidos”. (Ibid., p. 47). Ideia congruente com a escudada por Habermas, de ampliação dos legitimados a interpretar a Constituição, esta vista como um processo cultural, em que são consideradas as especificidades individuais e sociais. (HABERMAS, 1997)

De uma perspectiva interna ao direito, e que visa a reforçar a normatividade da constituição, o papel da jurisdição é o de levar adiante a tarefa de construir interpretativamente, com a participação da sociedade, o sentido normativo da constituição e do projeto de sociedade democrática a ela subjacente. (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007, p. 61)

O Conselho Constitucional francês é composto por nove membros, sendo três nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado. As nomeações feitas por estas duas últimas autoridades são submetidas à consulta da comissão permanente da assembleia envolvida. Não é exigida qualquer qualificação profissional ou faixa etária para se tornar um membro. O mandato tem duração de nove anos, não sendo renovável. (FRANÇA, 1958a, 1958b, 2015c).

Todavia, o membro designado em substituição, ao término do cumprimento do restante do mandato do substituído e se tiver ocupado a função em substituição por menos de três anos, pode ser nomeado como membro do Conselho Constitucional, de acordo com o artigo 12 da Portaria nº 58-1067. Saliente-se que os membros podem renunciar por carta dirigida ao Conselho, sendo que a nomeação de um substituto deve ocorrer no prazo máximo de um mês da demissão, nos termos do artigo nove dessa Portaria. (Ib., 1958b)

Como a nomeação dos membros do Conselho é feita pelo executivo e pelo legislativo, consultando antes a assembleia envolvida, garante-se uma composição diversificada e mais representativa. De certa maneira, proporciona um balanceamento nas

decisões, as quais não tenderão a beneficiar o executivo ou legislativo, nem certos grupos políticos. Com isso, previne-se o problema da partidarização, mas factível em Cortes cujos membros são nomeados pelo mesmo poder e em que haja a possibilidade de reeleição do nomeador. Já o mandato com prazo determinado dificulta a transformação da Corte em um instrumento de poder pelos seus membros, risco maior quando há a previsão de vitaliciedade.

Esse risco também é reprimido, em vista da composição dessa Corte Constitucional ter renovação periódica de um terço de seus membros. A cada três anos são nomeados novos membros pelo Presidente da República e pelos presidentes de cada uma das assembleias, um membro por cada um. Para ser possível esta renovação, a Portaria nº 58-1067 dispôs no seu segundo artigo, que o primeiro Conselho Constitucional seria composto por três membros nomeados por três anos; outros três, por seis anos; e o restante, por nove anos. No mais, que cada autoridade ficaria responsável pela nomeação de um membro de cada série. (FRANÇA, 1958a, 1958b)

Essa renovação também propicia uma oxigenação da Corte com os novos pensamentos do recém-integrantes, sem gerar sua desestruturação, já que dois terços dos membros permanecem. Assim, não há uma ruptura que gere qualquer prejuízo nas atividades desenvolvidas no Conselho. Contudo, tem-se uma mudança periódica do pensamento da Corte. Além disso, evita a confusão entre a figura da Corte e os seus membros pela sociedade. Afasta o prejuízo de pessoalização. A neutralidade também é reforçada pela inserção de novos argumentos e visões de mundo, porque a opinião de um é o impulso que gera um contra-impulso do membro contrário, sendo que essa instabilidade buscará o ponto de equilíbrio para a feitura da decisão.

A renovação periódica ainda combate a tendência à inércia quando há uma alteração importante na legislação, pois membros nomeados sob a égide da lei anterior tendem a manter uma prejudicial lealdade à norma revogada, impedindo, mesmo inconscientemente, a efetivação da nova norma. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 455)

Apenas a título de informação, além desses nove membros, fazem parte dessa Corte, de forma vitalícia, os antigos Presidentes da República. Ou seja, eles não são nomeados, mas membros de pleno direito. Já o Presidente do Conselho é nomeado por decisão do Presidente da República, escolhido entre os membros do Conselho, nomeados ou de pleno direito, tendo voto de qualidade no caso de empate, conforme o artigo primeiro da Portaria nº 58-1067. Tal nomeação é publicada no Jornal Oficial. (FRANÇA, 1958a, 1958b)

4.2 A obrigação de sigilo e a vedação de tomar posição pública

Os membros nomeados, antes de tomarem posse, prestam juramento perante o Presidente da República, jurando desempenhar bem e fielmente suas funções, sendo imparciais em respeito à Constituição, obrigando-se a manter o sigilo das deliberações e dos votos. (FRANÇA, 1958b). Apesar das audiências serem públicas, não os são as deliberações e os votos dos seus membros. Não há nem a possibilidade de inclusão de parecer divergente na decisão. (Id., 1958a, 2015c)

As deliberações são tomadas após ouvir o relator, cuja opinião também não é pública. Nas decisões consta a data da reunião de deliberação, os membros presentes, mas sem revelar os votos desses. Todavia, isso não significa obscuridade do julgamento, pelo contrário, todos os demais documentos ficam acessíveis, bem como estão disponíveis relações de todas as ações que estão aguardando julgamento, quando deram entrada, bem como estatísticas das já julgadas. Não se pode confundir esse sigilo com julgamentos secretos, estes vão de encontro as normas constitucionais atuais. Em uma democracia, os poderes devem prestar contas à sociedade e serem transparentes, não podem ficar fora do controle social para que não hajam abusos e distorções. (BARROSO, 2012, p. 260)

O sigilo das deliberações e dos votos busca, na realidade, extrair qualquer pessoalidade da decisão, reforçando que foi tomada pelo Conselho como um todo, não informando nem mesmo quantos pareceres foram contrários e se houveram. Isso possibilita a implementação do mito da neutralidade, pois aquela sentença é vista pela sociedade como um trabalho conjunto em que pré-compreensões, paixões, ideologias, preconceitos foram neutralizados nos debates para obter-se uma decisão justa. A figura do membro fica em segundo plano já que não se sabe se votou contra ou a favor, reinando apenas a figura da Corte Constitucional neutra.

As decisões são uma obra coletiva, sem identificar autores do voto condutor, nem os votos minoritários. Um argumento contrário ao sigilo é o de que a divulgação de votos dissidentes tornaria mais rápida a evolução jurisprudencial e mais transparente, além de uma fundamentação mais profunda provocada pelo confronto entre as posições majoritária e minoritária. (GOMES, 2003, p. 119).

Contudo, o presente estudo discorda desses argumentos, porque a evolução da jurisprudência é gerada no seio da própria Corte, local em que não existe sigilo dos votos majoritários e minoritários. Então, a divulgação pública não influenciaria. Ademais, uma decisão que conste todo o confronto entre posições pode tornar mais rica a fundamentação

dessa, mas, em contrapartida, retira a neutralidade e unidade da decisão. Consequentemente, afeta o reconhecimento da decisão como algo alheio as pré-compreensões dos seus julgadores.

Mais uma forma prevista para garantir essa impessoalidade das decisões da Corte e evitar a confusão entre esta e seus membros é a obrigação de não tomar qualquer posição pública, ou fazer qualquer consulta sobre as questões de competência do Conselho. Ou seja, de questões que são ou podem ser objeto de suas decisões. (FRANÇA, 1958b, art. 3 e 7)

O Decreto nº 59-1292, que trata das obrigações do Conselho Constitucional, reitera a vedação na tomada de qualquer posição pública ou consulta sobre matérias que tenham sido ou estejam susceptíveis a ser objeto de decisões do Conselho. (Id., 1959, art. 2).

Reconhece-se a quebra da imparcialidade em atividades do membro extra-processo, vez ele exerce um importante papel social e qualquer pronunciamento público seu pode resvalar na própria imagem simbólica da Corte Constitucional: de uma Corte sem face. Suas opiniões podem se transvestir em opinião do Conselho para a sociedade. Além disso, a figura dele não pode ser de liderança, porque significaria influência política e ideológica nas decisões.

4.3 A participação dos demais poderes, a instrução e a construção da decisão

O Conselho Constitucional deve avisar imediatamente ao Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os presidentes da Assembleia Nacional e do Senado, para que estes possam lhe encaminhar as suas observações sobre a questão prioritária de constitucionalidade (controle *a posteriori*) que lhe foi submetida. Quando um dispositivo de uma lei do país da Nova Caledônia for o objeto é informado também ao presidente do governo da Nova Caledônia, o presidente do congresso e os presidentes das assembleias de província. (FRANÇA, 1958b, art. 23-8)

As deliberações do Conselho não consideram apenas as manifestações dos seus membros quando a demandar relaciona-se ao controle de constitucionalidade. Por saber do impacto político-social das decisões dessa natureza, os poderes executivo e legislativo participam do processo ao encaminhar suas observações acerca da constitucionalidade do dispositivo em questão. Com isso, a decisão é tomada considerando uma vasta rede de argumentação, inclusive pode o relator, na instrução, tomar a “iniciativa de ouvir os dirigentes dos órgãos destinatários da norma questionada ou de pessoas que de alguma forma estiveram envolvidas na sua elaboração” (GOMES, 2003, p. 110)

Também ouvir os argumentos técnicos dos representantes dos órgãos envolvidos, como convocar as autoridades que tenham conexão com o dispositivo objeto, além de reunir a opinião de experts na matéria.(Id., p.111). Essa característica reforça a figura de um poder neutro moderador. Ainda adequa-se ao constitucionalismo popular, em que o tribunal não teria monopólio da afirmação dos valores e princípios constitucionais, dialogando com os demais poderes e com a sociedade civil. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 184)

A decisão é construída de forma bastante impessoal, ela é esquematizada em artigos sem fazer qualquer juízo de valor ou ingerir na atuação dos poderes. Nada é sugerido, apenas se pronuncia acerca da conformidade ou não com a constituição. Outro fator que favorece a construção do mito é que as audiências seguem o ritmo dos requerimentos que lhes são submetidos, não havendo qualquer preferência em razão da carga política, das partes interessadas ou do impacto econômico.

Ademais, apesar da instrução de cada caso ser confiada a um membro do Conselho designado pelo presidente como relator, no caso de matéria eleitoral a instrução é atribuída a uma das três seções compostas de três membros escolhidos por sorteio, sendo que cada um deverá ter sido nomeado por uma autoridade diferente. (FRANÇA, 2015c, 1958b, art. 36). Tal determinação busca afastar qualquer possibilidade de influência externa no julgamento, afastando ainda atuações partidárias.

5 Considerações finais

No presente estudo foi possível analisar as características selecionadas do Conselho Constitucional francês e as críticas feitas a algumas. Verificou-se, que no plano das ideias, já que não foi feita qualquer análise empírica, são eficazes na construção de uma Corte Constitucional sem face, ou seja, neutra e impessoal. O presente estudo reafirma o caráter político da jurisdição constitucional, mas demonstra a necessidade de evitar partidarização ou que se torne um instrumento de poder, vez que a razão pública é que deve reinar. Assim, uma Corte em que seus membros são nomeados pelo executivo e pelos presidentes da assembleia e do senado, em igual proporção, torna-se mais representativa, valorizando-se o pluralismo, e de certa forma neutralizam as influências políticas extraprocessuais, pois não existirá uma tendência a beneficiar o executivo ou legislativo. Essa tendência ou a aparência dessa tendência para a sociedade é mais presente quando os membros são nomeados por um único poder e quando a previsão de reeleição do nomeador, como ocorre no Brasil.

O fato dos membros do Conselho terem mandato com prazo determinado também dificulta a transformação da Corte em um instrumento de poder pelos seus membros, risco maior quando há a previsão de vitaliciedade ou de aposentação compulsória. Essas últimas características beneficiam a confusão entre a Corte e seus membros. A renovação periódica de um terço de seus membros também previne essa confusão, além de reforçar a neutralidade pela constante inserção de novos argumentos e visões do mundo.

Apesar da existência de críticas contra o sigilo das deliberações e dos votos, essas não demonstram prejuízo na sua obrigatoriedade, apenas julgam que a divulgação gera uma evolução mais rápida. Contudo, para a construção do mito da neutralidade, deve-se extrair qualquer pessoalidade da decisão. Assim, o sigilo da mais unidade à Corte e respeitabilidade, pois a decisão é vista pela sociedade como um trabalho conjunto em que pré-compreensões, paixões, ideologias, preconceitos foram neutralizados nos debates para obter-se uma decisão justa. Ainda mais importante é a vedação de tomada de posição pública sobre questões que são ou podem ser objeto de análise pela Corte.

No Brasil é comum os membros do Supremo externarem a sua opinião, inclusive sobre processos em análise. Tal fato compromete a unidade da Corte e a imagem de isenção dessa. Ademais, propicia uma confusão da instituição e dos seus membros. Há uma quebra da imparcialidade nesse ato extraprocessual. A figura do membro passa a ser de liderança, o que significa, simbolicamente, influência política e ideológica nas decisões. Ressalte-se que o Código de Ética da Magistratura determina a abstenção de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, obrigação essa que não é plenamente respeitada.

Por fim, no Brasil, desde a Constituição de 1934, compete ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo. (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007, p. 49). O que para Bulos é um papel meramente figurativo do Senado, destinado apenas a dar publicidade à decisão. (2014, p.226). Assim, há uma ditadura judicial de supostos sábios togados (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 191). Já na França, há uma participação efetiva dos demais poderes na construção da decisão, sendo obrigatório informa-los da instauração de processo para controle da constitucionalidade para que encaminhem suas observações.

Contudo, na França também se flexibilizou a ideia de que cabe apenas a jurisdição constitucional a função de legislador negativo, sendo notórias as mutações constitucionais, inclusive anulando norma expressa na Constituição (BULOS, 2014, p. 438). Desta forma, apenas podem ser objeto de estudo as características selecionadas, mas jamais com o intento de transformar o Conselho Constitucional em um prisma de neutralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região**. Belo Horizonte, n. 55-56, jul. 95/jun. 97, p. 56-68.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição Constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, 2004, p. 127-150.

BOTELHO, Catarina Santos Botelho. A revisão constitucional francesa de 2008 e a questão prioritária de constitucionalidade- uma revisão platônica ou um genuíno acréscimo na tutela dos direitos fundamentais?. In: SOUZA, Marcelo Rebelo de. et al (Coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra: Coimbra; Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 1, p. 469-493, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília/DF, 5 out. 1988, n. 191-A, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário [da] Justiça**, Brasília/DF, 18 set. 2008, p. 1-2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 07 abr. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed., rev., e atual. EC. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DESROCHES, Daniel. A vida longa da compreensão em Paul Ricoeur. In: CESAR, Constança Marcondes (org.). **A hermenêutica francesa**: Paul Ricoeur. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FRANÇA. Constitution de la République française en vigueur, du 4 octobre 1958. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 5 out. 1958a. n. 0238, p. 9151. Disponível em: http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution_01-2015.pdf. Acesso em: 08 jul. 2015.

_____. Ordonnance n. 58-1067 portant loi organique sur le Conseil constitutionnel, du 7 novembre 1958. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 9 nov. 1958b. n. 10129, p. 10129. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006069199>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. Décret n. 59-1292, du 13 novembre 1959, sur les obligations du Conseil constitutionnel. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 15 nov. 1959. p. 10818. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000850747>. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. Loi constitutionnelle n. 74-904 du 29 octobre 1974 portant revision de l' article 61 de la constitution. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 30 out. 1974. p. 11035. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19741030&numTexte=&pageDebut=11035&pageFin=. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. Loi organique n. 99-209 du 19 mars 1999 relative à la Nouvelle-Calédonie. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 21 mar. 1999. n.0068, p. 4197. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000393606>. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. Loi constitutionnelle n. 2008-724 du 23 juillet 2008 de modernisation des institutions de la Ve République. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 24 jul. 2008. n. 0171, p. 11890. Disponível em: <http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000019237256&dateTexte=&categorieLien=id>. Acesso em: 02 jul. 2015.

_____. Loi organique n° 2009-403 du 15 avril 2009a relative à l'application des articles 34-1, 39 et 44 de la Constitution. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 16 abr. 2009a. n. 0089. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000020521873>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____. Loi organique n° 2009-1523 du 10 décembre 2009b relative à l'application de l'article 61-1 de la Constitution. **Jornal Oficial [da] República Francesa**, Paris, 11 dez. 2009b. n. 0287, p. 21379. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000021446446&categorieLien=id>. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. Conseil constitutionnel. **Présentation générale**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/le-conseil-constitutionnel/presentation-generale/presentation-generale.206.html>. Acesso em: 19 jun. 2015.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de constitucionalidade de tipo francês. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 40, n. 158, abr./jun. 2003, p. 97-125.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 7 ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUDROVITSCH, Rodrigo. **Desentrancheamento da Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí-SC, v. 8, n. 2, maio/ago 2003, p. 257-301.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista Argumenta Journal Law**. Jacarezinho, n. 7, 2007.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2009.